

Deliberação nº 03/81 – Plenária

Aprovada em 14.10.81 – Processo nº 021/81

Interessado: ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

Assunto: Interposição de recursos à Deliberação nº 03/81 da 2ª Câmara.

Relator: Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva

EMENTA:

A RESOLUÇÃO nº 021/80, de 02 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 1980, estabelece no § 1º, do seu Artigo 23, que o ECAD poderá atualizar os seus preços, semestralmente, segundo as variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN's.

E o Artigo 35 da mesma Resolução expressamente declara revogadas as disposições em contrário. Em face das normas constantes da Resolução nº 021/80, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

I – Relatório

1. A ABERT, inconformada com a Deliberação nº 03 da Colenda 2ª Câmara deste Conselho, que negou a sua pretensão de sustação da correção monetária de preços cobrados pelo ECAD, recorre, tempestivamente, para o Plenário deste Egrégio Conselho, com fundamento no § 1º, do Art. 5º do Decreto nº 84.252/79.

2. O recurso, dirigido diretamente ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho, embora devesse ser interposto perante o Presidente da 2^a Câmara, a teor do que dispõe o § 1º, do Art. 5º, do Decreto nº 84.252/79, foi recebido pelo que considero sanado o “error in procedendo”.

3. No seu apelo, volta a Recorrente a referir a existência de um protocolo ajustado entre o ECAD e a ABERT, protocolo cuja existência é negada pelo ECAD, tendo a instrução do processo confirmado a alegação do ECAD.

É o relatório.

II – Análise

O que realmente ocorreu, a propósito da tabela de preços do ECAD, foi uma situação pretérita, constante do Parecer nº 39-B/77, aprovado pelo antigo Plená-

rio do CNDA, no qual aquele Colegiado, nos idos do ano de 1977, decidiu que, in verbis:

"a) — A tabela apresentada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição—ECAD, atende à Resolução CNDA nº 07/76".

2. Naquela oportunidade, quando a situação financeira do País era totalmente diferente da atual, admitia-se a correção monetária dos preços da tabela anualmente, indexada a correção à variação das ORTN's.

3. Essa situação modificou-se inteiramente. Não só a estrutura e organização do ECAD sofreram grandes modificações, como igualmente as tabelas de preços e os seus reajustes tiveram que ter presentes os níveis atuais da inflação monetária.

4. Assim é que, a Resolução nº 021/80, de 02 de dezembro de 1980, no seu Artigo 23, § 1º permite a atualização semestral dos preços segundo as variações das ORTN's e o Artigo 25 da mesma Resolução revoga expressamente as disposições em contrário.

III – Voto do Relator

Face ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1981

Dirceu de Oliveira e Silva

IV – Decisão do Plenário

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator, abstendo-se de votar o Conselheiro Cláudio de Souza Amaral.

Brasília, 14 de outubro de 1981

José Carlos Costa Netto
Presidente